
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL –
SENAC**

CONCORRÊNCIA Nº 13412/2022

DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI (“DUBBAI”), empresa individual de responsabilidade limitada, com sede à Rua Bartolome Carducho, nº 336 – Jardim das Vertentes, São Paulo/SP – CEP 05541-130, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 09.634.979/0001-24, vem, por seu representante legal que esta subscreve, interpor

RECURSO

Com fulcro no Subitem 11.1 do Edital em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, em face de sua inabilitação da CONCORRÊNCIA supra, por supostamente não ter atendido ao disposto nos Subitem 7.4.3 e Subitem 7.4.5 do Edital, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei com o encaminhamento para a Autoridade Competente na pessoa do ilustre Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Administração Regional do Estado de São Paulo, juntamente com as inclusas razões.

1. DOS FATOS

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, tornou público o Edital da **CONCORRÊNCIA N° 13412/2022**, que tem como objeto a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA AS UNIDADES DE GUARULHOS E SÃO MIGUEL PAULISTA”, segmento de atuação da RECORRENTE, o que a motivou participar da licitação.

No dia **14.03.2022**, às 08h00min, a Comissão Permanente de Licitação deu início à sessão pública de julgamento da documentação de habilitação das proponentes à concorrência supra, tendo esta RECORRENTE sido inabilitada por supostamente “não atender aos subitens 7.4.3 (Apresentou Certificado de Regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em cópia simples) e 7.4.5 (Atestados de capacidade técnica com quantitativo inferior ao solicitado em edital) do edital”.

No entanto, tendo em vista que, em via diametralmente oposta ao que fora concluído pela egrégia Comissão Permanente de Licitação, a RECORRENTE atendeu sim integralmente a todas as exigências previstas nos subitens mencionados, de modo que a r. decisão que a inabilitou do certame deve ser reformada para considerá-la habilitada para a **CONCORRÊNCIA N° 13412/2022**, em especial para resgatar a lisura que é inerente a todos os procedimentos licitatórios promovidos pelo **SENAC**.

2. DO MÉRITO

2.1 DA VALIDADE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA

Um dos motivos que supostamente ocasionou a inabilitação da RECORRENTE está relacionado ao seu ***“Certificado de Regularidade Anual para Funcionamento de Empresa de Segurança Especializada”***, o qual, segundo conclusão da Comissão Permanente de Licitação, não tem validade por ter sido apresentado em cópia simples.

Ocorre, no entanto, que referido certificado agora é emitido diretamente pela internet junto a *Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo* e foi impresso pela RECORRENTE justamente para atender ao disposto no **Subitem 7.4.3 do Edital**, cuja disposição editalícia não faz nenhuma referência ou estabelece condição para a forma como o documento deve ser apresentado, conforme se verifica:

“7.4.3 Apresentação do Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome da Licitante.”

Aliás, o próprio Edital é expresso ao permitir que documentos emitidos pela internet poderão ser aceitos para a finalidade de compor a documentação de habilitação a ser apresentada no ENVELOPE I, nos termos do **Subitem 7.5**:

“7.5 Todos os documentos exigidos no ENVELOPE I deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de

cópia autenticada, ou, ainda, quando for o caso, por publicação em órgão da imprensa oficial, desde que legível e não reduzida. **Documentos emitidos pela Internet poderão ser apresentados conforme legislação vigente.**” (grifos nossos)

Não obstante, o **“Certificado de Regularidade Anual para Funcionamento de Empresa de Segurança Especializada”** da RECORRENTE está devidamente instruído com número de identificação, além de conter prazo de validade vigente e estar assinado por Autoridade Competente, que no caso, trata-se do ilustre **Delegado Divisionário de Polícia – DPCRD**, Sr. Marcos Ricardo Parra, como se verifica:

São Paulo, 17 de janeiro de 2022



Marcos Ricardo Parra
Delegado Divisionário de Polícia - DPCRD

Rua Brigadeiro Tobias, 527 - Luz, São Paulo/SP cep 01032-001
E-mail: dpcrd.gcm@policiacivil.sp.gov.br

Acertemos, não há qualquer mácula ou rasura no certificado apresentado pela RECORRENTE que seja motivo para inabilitá-la da forma prematura como ocorreu, em especial porque o documento – que não teve qualquer alteração ou inviabilidade de identificação – foi expedido diretamente pela internet perante a respectiva instituição emissora competente.

Ademais, inobstante a regularidade do certificado, caso a Comissão Permanente de Licitação, mesmo assim, tivesse ficado na dúvida quanto a validade do documento, bastaria ela diligenciar junto ao Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo para aferir sua veracidade, exatamente conforme preconiza o **Subitem 10.14 do Edital**:

“10.14 A CPL, a seu exclusivo critério, poderá, a qualquer tempo, solicitar às Licitantes informações/comprovações adicionais sobre as propostas e/ou documentos apresentados, exigir traduções simples ou juramentadas de documentos que sejam em idioma estrangeiro para o idioma português do Brasil e, consultar e comprovar por meio da Internet, bem como, fica facultado ao Senac realizar quaisquer diligências que entender cabíveis. O não atendimento de solicitação, em prazo estabelecido, implicará a desclassificação da Licitante.”
(grifos nossos)

Diante de todo esse cenário, não pairam dúvidas sobre a lisura no **“Certificado de Regularidade Anual para Funcionamento de Empresa de Segurança Especializada”** apresentado pela RECORRENTE, bem como em sua incontroversa validade, sendo indubitável que o **Subitem 7.4.3 do Edital** foi devidamente atendido e cumprido para fins de qualificação técnica.

2.2 DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A outra motivação da Comissão Permanente de Licitação para inabilitar a RECORRENTE está relacionada a um suposto descumprimento do **Subitem 7.4.5 do Edital** por alegadamente ter

apresentado atestados de capacidade técnica com quantitativo inferior ao que preconiza a respectiva previsão editalícia, abaixo reproduzida:

“7.4.5 *Apresentação de atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a licitante executa/executou serviço de vigilância em instituições de ensino (Acórdãos TCU nº 916/2003 e 66/2007), com postos garantidos ininterruptamente, diurnos e noturnos, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima de postos necessários para suprir o serviço contratado em decorrência desta licitação.”*

Ou seja, nos termos da r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a RECORRENTE para o certame, os atestados de capacidade técnica por ela apresentados seriam insuficientes a comprovar sua experiência na prestação de serviços de vigilância correspondente ao objeto da licitação.

Ocorre, no entanto, que deixou a Comissão Permanente de Licitação de observar que o instrumento convocatório é preciso ao possibilitar que a qualificação técnica das proponentes possa ser efetuada pelo **somatório dos atestados**, sobretudo porque o próprio **Subitem 7.4.5** adota a expressão *“Apresentação de atestados”*, no plural, sendo incontroversa a possibilidade de serem apresentados mais de um atestado para essa finalidade.

Convenhamos, sendo a natureza do objeto licitado (*vigilância*) enquadrada como serviço autônomo, sem que isso produza a sua desnaturação, é plenamente possível que a comprovação de experiência anterior possa ser realizada pelo somatório dos atestados provenientes de mais de um contrato.

Ou seja, se somado os 5 (cinco) atestados que foram apresentados, não pairam dúvidas de que a RECORRENTE efetivamente comprovou possuir experiência pretérita superior, até mesmo, aos 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima de postos necessários para suprir o serviço contratado em decorrência desta licitação.

Abaixo segue a relação dos atestados trazidos pela RECORRENTE, os quais comprovam a execução de serviços pretéritos prestados pela RECORRENTE e, portanto, demonstram ter ela idoneidade técnica na execução dos serviços de vigilância em instituições de ensino, **já que o seu somatório monta a quantidade de 11 (onze) postos efetivamente atendidos:**

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA DUBBAI			
ÓRGÃO EMISSOR	UNIDADE	QUANTIDADE DE POSTOS	
SENAI	<i>"Engenheiro Adriano José Marchini"</i> Rua Anhaia, nº 1.321, Bom Retiro – São Paulo/SP	2	
SENAI	<i>"Hermenegildo Campos de Almeida"</i> Av. Dr. Renato de Andrade Maia, nº 601, Jardim Paraventi – Guarulhos/SP	3	
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<i>"Diretoria de Ensino da Região Campinas Leste"</i>	2	

	Rua Rafael Sampaio, nº 485, Vila Rossi – Campinas/SP		
PREFEITURA DE SÃO PAULO	<i>“Diretoria Regional de Educação – Jaçanã Tremembé”</i> Av. Tucuruvi, nº 808, Tucuruvi – São Paulo/SP	2	
PREFEITURA DE SÃO PAULO	<i>“Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação”</i>	2	
TOTAL DE POSTOS COMPROVADOS		11	

Segundo o **Subitem 7.4.5 do Edital**, as licitantes deveriam comprovar, ao menos, **50% (cinquenta por cento)** do montante de postos que serão implantados para atendimento do **SENAC**, ou seja, considerando que o instrumento convocatório estabelece que o futuro contrato a ser celebrado deverá englobar **8 (oito) postos**, a quantidade a ser comprovada pelas licitantes como condição de qualificação técnica é, portanto, de **4 (quatro) postos**.

Note-se que apenas os atestados da RECORRENTE que foram emitidos pelo **SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional** (*um dos principais complexos de educação profissional*), por si só, já comprovam o fornecimento para 5 (cinco) postos, de modo que o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) (= 4 postos) está mais do que atendido.

Perfilhando essa mesma diretriz em que foi moldado o Edital ao possibilitar o somatório dos atestados para verificação da qualificação técnica das proponentes, é o entendimento já consolidado do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

“Para comprovação da capacidade técnica das licitantes, não se pode exigir que itens de serviço autônomos estejam contidos dentro de um mesmo atestado” (grifos nossos)

(Acórdão nº 566/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça)

“Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em (...) 9.1 determinar à (...) que adote as seguintes medidas corretivas (...) 9.1.5 permitir o somatório de atestados, para a comprovação de experiência anterior na execução de itens de baixa complexidade técnica e de caráter repetitivo, em cumprimento ao art. 3.º, caput e inc. XXI, da CF/1988, e à jurisprudência do TCU” (grifos nossos)

(Acórdão 1.932/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge)

“A complexidade do objeto da Concorrência 01/2004 não deriva de suas dimensões quantitativas, mas das tecnologias empregadas. Não há, pois, sentido em se vedar o somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em manejar determinadas metodologias e técnicas. Essa capacidade decorre da qualificação da empresa e da experiência por ela acumulada nos trabalhos realizados, independentemente de ter executado tais trabalhos no âmbito de um único ou de vários contratos. Assim, reafirmo meu entendimento anterior de que a vedação em tela restringe o caráter competitivo do certame e viola o princípio da isonomia, uma vez que concede tratamento desigual a empresas que detenham a mesma

capacidade técnica, embora adquirida por caminhos diversos.”

(grifos nossos)

(Acórdão nº 786/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

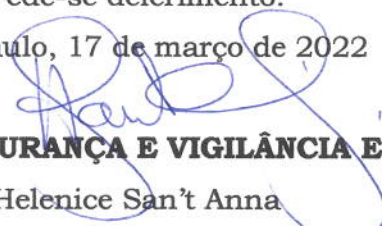
Com efeito, não há qualquer insubsistência nos atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRENTE que seja apta a inabilitá-la do certame, pois se aplicado o somatório previsto no **Subitem 7.4.5 do Edital**, se depreenderá que ela reúne comprovação de experiência anterior – superior até mesmo ao mínimo exigido – a certificar sua idoneidade técnica para executar com plena excelência os serviços a serem contratados pelo **SENAC**.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso para **HABILITAR** a licitante **DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** com fundamento no **Subitem 7.4.3** e **Subitem 7.4.5 do Edital**, tendo em vista tanto a regularidade e validade de seu **“Certificado de Regularidade Anual para Funcionamento de Empresa de Segurança Especializada”**, quanto que o somatório dos atestados por ela apresentados é mais do que suficiente para comprovar sua experiência técnica na prestação dos serviços objeto da licitação, devendo o certame promovido pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC** prosseguir em seus ulteriores termos.

Pede-se deferimento.

São Paulo, 17 de março de 2022



DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

Helenice San't Anna

Sócia Titular

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.929.422/20-0

30 11 20



30

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 2ª ALTERAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

CNPJ 09.634.979/0001-24

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes:

HELENICE SANT ANNA, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG. nº 23.583.943-7 SSP/SP e CPF nº 146.478.528-73, residente e domiciliada na Rua Tratano Reis, nº 47, Jardim Peri Peri, São Paulo/SP, CEP: 05541-030.

Única e exclusiva titular da **DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.634.979/0001-24, situada na Rua Santa Crescência, nº 94, Jardim Ferreira, São Paulo/SP, CEP: 05524-020, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3560130966-8 em sessão de 27/01/2016, resolve alterar seu contrato sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Altera-se neste ato o endereço da empresa para **RUA BARTOLOMÉ CARDUCHO, Nº 336, JARDIM DAS VERTENTES, SÃO PAULO/SP, CEP: 05541-130.**

E devido às alterações, o titular resolve **CONSOLIDAR** seu contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei 10.406/02 e seus artigos, mediante cláusula e condições seguintes:

CAPÍTULO I**NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, OBJETO E CAPITAL****CLÁUSULA PRIMEIRA:**

A empresa utiliza o nome empresarial **DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.**

CLÁUSULA SEGUNDA:

A empresa tem sede na **RUA BARTOLOMÉ CARDUCHO, Nº 336, JARDIM DAS VERTENTES, SÃO PAULO/SP, CEP: 05541-130.**

0059

20120

00

Parágrafo Único:

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Constituem objetivo da empresa as seguintes atividades:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA A ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, OU A OUTROS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE CONFORMIDADE COM A LEI 7.102 DE 20 DE JUNHO DE 1983 E MJ 893, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987, E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, INSTALAÇÃO, MONITORAMENTO DE CIRCUITO INTERNO DE TV E ALARME.

CLÁUSULA QUARTA:

O capital da empresa é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizados na presente data em moeda corrente nacional.

Parágrafo Único:

A responsabilidade do titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital da empresa, conforme Artigo nº 1.052 da Lei nº 10.406/02.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO, PRAZO E EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA:

A administração da empresa será exercida por HELENICE SANT ANNA com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

Parágrafo Único:

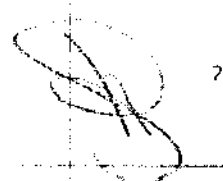
O titular poderá nomear procuradores para representar a empresa, com poderes a serem concedidos por prazo convencionado, com exceção de poderes "ad-judicia", nos termos da legislação.

CLÁUSULA SEXTA:

A empresa terá prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O exercício social coincidirá com o ano civil, tendo início em 1º de janeiro e se encerrando em 31 de dezembro de cada ano.



JUCESP
30 11 20
20

Parágrafo Único:

A empresa, por resolução de seu titular, poderá distribuir resultados em períodos inferiores ao anual, desde que levantado o resultado em balanço contábil especial para o período.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE DO TITULAR, NÃO-PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI E DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA OITAVA:

A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado, conforme Artigo nº 1.052 da Lei nº 10.406/02, não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

CLÁUSULA NONA:

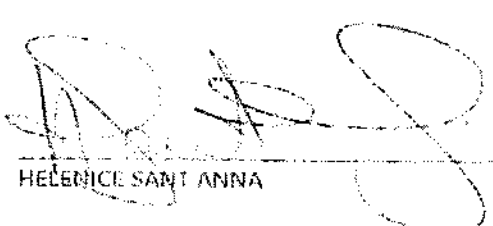
O titular da empresa declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O titular da empresa declara para todos os efeitos legais que não está impedido, nos termos da lei, que os impeça de exercer a administração da empresa, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal, conforme Artigo nº 1.011 da Lei nº 10.406/02.

E, por estar justa e contratada, assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

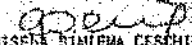
São Paulo, 30 de setembro de 2020.


HELENICE SANT ANNA



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

Endereço eletrônico:
e-1@jucesp.sp.gov.br


GISELA BINIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

493.673/20-9

QUANTIDADE DE COPIAS: 03

